



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 4 de Julho de 2008



Série

Número 81

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 88/2008

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.10 - Desenvolvimento de Infra-estruturas do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

Portaria n.º 89/2008

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.5 - Modernização das Explorações Agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

Portaria n.º 90/2008

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 88/2008**

de 4 de Julho

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.10 Desenvolvimento de Infra-estruturas do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria da competitividade do sector agro-industrial, nomeadamente através da melhoria e desenvolvimento de infra-estruturas relacionadas com a evolução e adaptação da agricultura e da silvicultura.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma Medida de Desenvolvimento de infra-estruturas;

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.10 “Desenvolvimento de infra-estruturas”, do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Excepcionalmente, e no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos a projectos de investimento com despesas elegíveis realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes do dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Assinada em 16 de Junho de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 1.10 “Desenvolvimento de Infra-estruturas”**Capítulo I**
Disposições iniciais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.10 “Desenvolvimento de Infra-estruturas”, integrada no Eixo 1 do PRODERAM, com o código comunitário, 125 - Melhoria e Desenvolvimento de Infra-estruturas relacionadas com a evolução e a adaptação da agricultura e da silvicultura, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e inclui quatro acções:

- a) Acção 1.10.1 - Desenvolvimento e beneficiação de sistemas colectivos de regadio;
- b) Acção 1.10.2 - Melhoria das acessibilidades às explorações;
- c) Acção 1.10.3 - Electrificação
- d) Acção 1.10.4 - Requalificação Ambiental

Artigo 2.º
Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação a toda a Região Autónoma da Madeira

Artigo 3.º
Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem o objectivo de criar melhores condições para a actividade agrícola e florestal, nomeadamente:

- a) Melhorar a eficiência da utilização dos recursos hídricos, melhorar o fornecimento de água às explorações, aumentar o número de explorações beneficiadas e melhorar as condições de recarga dos aquíferos vulcânicos;
- b) Melhorar as acessibilidades às explorações agrícolas, nomeadamente aos blocos localizadas em zonas de mais difícil acesso, promovendo o uso da terra;
- c) Promover a electrificação das explorações agrícolas, através da instalação de redes de distribuição que permitam abranger um maior número de explorações;
- d) Promover a requalificação ambiental, através do apoio a soluções colectivas mais adequadas para a transferência, valorização e tratamento de efluentes agro-pecuários e agro-industriais fora do âmbito da exploração/unidade industrial.

Artigo 4.º
Natureza dos investimentos

Os investimentos a apoiar têm utilização pública ou carácter colectivo, ficando excluída a realização de investimentos de carácter individual no interior das explorações agro-florestais ou unidades agro-industriais.

Artigo 5.º
Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os beneficiários que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Apresentem um pedido de apoio;
- b) Se encontrem legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio;
- c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;

d) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;

e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratadas e cofinanciadas após o ano de 2000.

f) Possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação.

Artigo 6.º

Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma devem comprometer-se a respeitar as obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento objecto de apoio, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

b) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;

d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos, quando aplicável;

e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;

f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;

g) Possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato um sistema de contabilidade separado ou com uma codificação contabilística adequada a todas as transacções referentes à operação;

h) Manter, devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;

i) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

j) Assegurar que a operação não sofre uma alteração que afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou conceda uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público, ou resulte de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, num período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, mas em qualquer caso até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;

l) Deter uma conta bancária específica para movimentação financeira para pagamento aos fornecedores ligados à operação e ao recebimento dos apoios.

Capítulo II ACÇÃO 1.10.1 Desenvolvimento e beneficiação de sistemas de regadio

Artigo 7.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo as associações de agricultores e de regantes, os diversos organismos da Administração Pública Regional com competências no âmbito da Acção 1.10.1 ou futuras entidades suas sucedâneas como seja a empresa Levadas da Madeira, S.A., a IGA - Investimentos e Gestão da Água, S.A e ainda as Autarquias Locais.

Artigo 8.º Despesas Elegíveis

São elegíveis as despesas com:

a) Elaboração de estudos e projectos de execução, até ao limite de 5% do custo total elegível;

b) Execuções de obras como sejam, nomeadamente, construção de tomadas de água, barragens, reservatórios, construção de estações de bombagem, estações de tratamento, construção e beneficiação ou recuperação da rede de rega e de infra-estruturas de retenção de água;

c) Construção e beneficiação ou recuperação de edificações de apoio à exploração de canais principais, como sejam casa de abrigo dos guardas de canal;

d) Aquisição e montagem de equipamentos de bombagem, bem como de contadores de água em redes de rega colectiva sob pressão;

e) Expropriações e indemnizações até ao valor máximo de 10% do custo total elegível;

f) Acompanhamento e fiscalização;

g) Equipamento para a instalação de áreas piloto de instalação de sistemas de rega colectivos sobre pressão;

h) Instalação de sistemas de monitorização da qualidade da água, da eficiência na distribuição da água e da degradação do solo;

i) Instalação de sistemas de monitorização de caudais em canais principais e níveis de reservatórios incluindo a implementação de um sistema telegestão e controlo remoto de órgão de manobra como sejam comportas e válvulas em canais e reservatórios e estruturas de derivação;

j) Acções minimizadoras de impactos ambientais que visem diminuir eventuais impactos negativos na paisagem que, por exemplo uma estrutura de armazenamento de água pode provocar, através nomeadamente da arborização para reduzir a sua visibilidade, construção de taludes.

Artigo 9.º Forma e Valor dos Apoios

1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor máximo de 100% das despesas elegíveis.

2 - Sempre que as operações sejam promovidas por autarquias locais, pela empresa Levadas da Madeira S.A. ou pela IGA-Investimentos e Gestão da Água, S.A., a contrapartida regional do financiamento no valor de 15% é assegurada pelo beneficiário.

Capítulo III
ACÇÃO 1.10.2
Melhoria das Acessibilidades às Explorações

Artigo 10.º
Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo as Autarquias Locais, os diversos organismos da Administração Pública Regional com competências no âmbito da Acção 1.10.2, a Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (ADERAM) e as Associações e Organizações de Agricultores.

2. Podem ainda ser beneficiários das ajudas os titulares das explorações agrícolas ou florestais em casos devidamente justificados, mediante despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 11.º
Despesas Elegíveis

São elegíveis as despesas com:

- Elaboração de estudos e de projectos de execução até ao limite de 5% do custo total elegível;
- Construção e beneficiação de caminhos agrícolas e rurais com uma largura máxima de faixa de rodagem de 4 metros (podendo incluir pontualmente sobre larguras), incluindo obras de arte e sinalização;
- Aquisição e instalação de sistemas de transporte adaptados a zonas montanhosas como por exemplo os mono-carris, teleféricos, e elevadores;
- Acompanhamento e fiscalização de obras;
- Acções minimizadoras do impacte ambiental que tenham por objectivo diminuir eventuais impactos negativos na paisagem que, nomeadamente um muro de suporte de terras pode provocar, promovendo seu revestimento com pedra, desde que não enquadrados na Acção 2.3.2;
- Condutas secundárias e terciárias de abastecimento de água às explorações, quando incluídas em sistemas de irrigação, e desde que integradas na construção de um caminho agrícola ou rural.

Artigo 12.º
Forma e Valor dos Apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor máximo de 100% das despesas elegíveis.

2. Sempre que as operações sejam promovidas por Autarquias Locais, a contrapartida regional do financiamento no valor de 15% é assegurada pelo beneficiário.

Capítulo IV
ACÇÃO 1.10.3
Electrificação

Artigo 13.º
Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo os titulares de explorações agro-florestais e de pequenas agro-indústrias, a Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (ADERAM), as Associações de Agricultores, os Empresários Individuais e ainda as Autarquias Locais.

Artigo 14.º
Despesas Elegíveis

São elegíveis as despesas com:

- Elaboração de estudos e de projectos de execução até ao limite de 5% do custo total elegível;
- Instalação de redes de distribuição e de linhas de alimentação em média e baixa tensão;

- Instalação de postos de transformação;
- Acompanhamento e fiscalização das obras.

Artigo 15.º
Forma e Valor dos Apoios

1 - Os apoios serão concedidos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor máximo de 100% das despesas elegíveis

2 - Sempre que as operações sejam promovidas pelas Autarquias Locais, a contrapartida regional do financiamento no valor de 15% é assegurada pelo beneficiário.

Artigo 16.º
Protocolo com a EEM

Para efeitos de operacionalização do disposto no presente capítulo será celebrado um protocolo entre a Autoridade de Gestão do PRODERAM e a Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.(EEM).

Capítulo V
ACÇÃO 1.10.4
Requalificação Ambiental

Artigo 17.º
Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo os agricultores e as organizações de agricultores, as empresas agro-industriais, as cooperativas e as estruturas empresariais de tratamento e valorização de efluentes reconhecidas para esse efeito através de despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que apresentem um pedido de apoio agregando um mínimo de três beneficiários.

Artigo 18.º
Despesas Elegíveis

- São elegíveis as despesas com:
 - A elaboração de estudos e projectos, até ao limite de 5% do custo total elegível;
 - A construção de infra-estruturas e aquisição de equipamentos, incluindo a aquisição de viaturas cisternas, associados ao transporte e armazenagem dos efluentes e resíduos;
 - A construção de infra-estruturas e a aquisição de equipamentos de pré tratamento e valorização dos efluentes e resíduos.

2. Ficam excluídas todas as despesas associadas a investimentos de carácter ou utilização individual no interior das explorações agrícolas ou unidades agro-industriais.

Artigo 19.º
Forma e Valor dos Apoios

Os apoios serão concedidos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor de 65% das despesas elegíveis.

Capítulo VI
Procedimentos

Artigo 20.º
Apresentação dos projectos de investimento

1. As candidaturas são formalizadas, durante todo o ano através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. Os formulários de candidatura podem ser obtidos electronicamente na página *www.sra.pt*.

Artigo 21.º Análise dos projectos de investimento

1. A análise das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.

2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos complementares, que deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

Artigo 22.º Critérios de Selecção dos Projectos de Investimento

Os projectos de investimento que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 23.º Decisão sobre os Projectos de Investimento

1. A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou por falta de cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento, devendo os beneficiários serem notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

3. A decisão de aprovação é comunicada pela Autoridade de Gestão ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

4. A comunicação da decisão de aprovação é acompanhada da minuta do contrato de financiamento.

Artigo 24.º Contrato de Financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP, sem prejuízo da faculdade de cometer essa competência, nos termos do Decreto Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, quando não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou esta não seja aceite pela Autoridade de Gestão, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio.

Artigo 25.º Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com excepção da elaboração do projecto de investimento e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio.

4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que sejam respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridades aplicáveis.

Artigo 26.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP, I.P., nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página *www.sra.pt*.

3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, as despesas podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

5. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária e cheques, comprovados pelo respectivo extrato bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 27.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP, I.P. realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro.

2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP, I.P. procede à validação da despesa.

3. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que são solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo de decisão previsto no número anterior é suspenso até à apresentação dos mesmos.

5. São realizadas visitas aos locais da operação, sempre que se considere necessário durante o período de execução dos investimentos, sendo realizada pelo menos uma visita aquando da análise do último pedido de pagamento.

Artigo 28.º Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.

2. Pode haver lugar a adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao valor do investimento, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.

3. No que respeita aos beneficiários públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser concedido a municípios, às associações de municípios e a organismos de direito público, sendo que o organismo pagador pode aceitar uma garantia nos termos previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1974 da Comissão de 15 de Dezembro de 2006.

4. O pagamento dos apoios, é efectuado no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 10% do investimento e as restantes de acordo com a natureza e evolução da realização dos investimentos,

5. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.

6. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para conta-projecto específica para movimentação financeira de recebimento das ajudas e pagamento aos fornecedores.

Artigo 29.º Acompanhamento e Avaliação

1. A Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril procede ao acompanhamento da execução das operações.

2. A existência de desvios entre as metas contratadas e as verificadas, pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 30.º Controlo

1. O projecto poderá ser sujeito ao controlo no local (in loco), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação e até se esgotar o prazo estabelecido no compromisso contratual.

2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa ao projecto.

3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 31.º Resolução, modificação e denúncia do contrato

1. O contrato de financiamento poderá ser objecto de resolução unilateral desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Não cumprimento por parte do beneficiário dos de qualquer requisito de concessão do apoio, incluindo os prazos de início e conclusão da realização dos investimentos;
- b) Não cumprimento por parte do beneficiário das suas obrigações legais ou contratuais, assim como fiscais;
- c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo beneficiário.

2. A rescisão do contrato implica a devolução do apoio já recebido, acrescido de juros calculados desde o momento da sua disponibilidade, a menos que, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, se verifique que a causa do incumprimento não é imputável ao beneficiário, podendo dar origem a rescisão ou modificação contratual, com ou sem reposição de verbas.

3. Quando a rescisão decorrer do motivo referido na alínea c) do n.º 1, o projecto será excluído do apoio do FEADER e recuperados os pagamentos já efectuados, sendo o beneficiário excluído de apoios a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício seguinte.

4. As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode configurar uma modificação do contrato, podendo dar origem a uma redução proporcional dos montantes dos apoios.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, são objecto de decisão da autoridade de gestão, sob proposta da entidade contratante.

Artigo 32.º Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

ANEXO I Critérios de Selecção de Projectos (a que se refere o artigo 22.º)

1. Acção 1.10.1 - Desenvolvimento e Beneficiação de Sistemas Colectivos de Regadio

Os projectos de investimento que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Estado de conservação do sistema
- Objectivo
- Interligação com outros investimentos
- Investimento que engloba o melhoramento ou preservação do património paisagístico ou ambiental
- Número de explorações beneficiadas

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento (V.P.) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P. = 20\% (a) + 30\% (b) + 10\% (c) + 15\% (d) + 25\% (e)$$

Sendo:

- (a) Estado de Conservação do sistema
 - Sistema de regadio muito degradado - 10 pontos;
 - Sistema de regadio medianamente degradado - 5 pontos.
- (b) Objectivo
 - Redução de perdas de água prevista maior ou igual a 25% - 10 pontos;

- Redução de perdas de água prevista > 10% e < 25% - 5 pontos.

Se permitir claramente a recarga de aquíferos a pontuação obtida em b) é majorada com 10 pontos.

- (c) Interligação com outros investimentos
 - Interligação com significativos investimentos colectivos de rega mecanizada - 10 pontos;
 - 25 a 50% das explorações beneficiadas possuem sistema de rega mecanizada - 5 pontos.
- (d) Engloba investimentos visando o melhoramento ou preservação do património paisagístico ou ambiental - 10 pontos.
- (e) Número de explorações beneficiadas
 - Igual ou superior a 100 - 10 pontos;
 - Superior a 49 e inferior a 100 - 5 pontos.

2. Acção 1.10.2 - Melhoria das Acessibilidades às Explorações

Os projectos de investimento que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- N.º de explorações beneficiadas
- Aptidão das áreas beneficiadas
- Acessos
- Interligação com investimentos que se inserem no âmbito da exploração agrícola.

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento (V.P.) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P. = 25\% (a) + 25\% (b) + 30\% (c) + 20\% (d)$$

Sendo:

- (a) Número de explorações beneficiadas
 - Igual ou superior a 100 - 10 pontos;
 - Superior a 49 e inferior a 100 - 5 pontos.
- (b) Aptidão das áreas agrícolas
 - Área com aptidão agrícola boa - 10 pontos;
 - Área com aptidão agrícola média - 5 pontos.
- (c) Acessos
 - Área agrícola sem acessos - 10 pontos;
 - Área agrícola com acesso deficiente - 5 pontos.
- (d) Interligação com investimentos que se inserem no âmbito da exploração agrícola
 - Candidatura com interligação com outros projectos de investimento - 5 pontos.

3. Acção 1.10.3 - Electrificação

Os projectos de investimento que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Interligação com outros investimentos colectivos em infra-estruturas;
- Interligação com outros investimentos a nível da exploração e pequenas agro-indústrias;
- Utilização múltipla da linha de alimentação;
- Interligação com projectos de desenvolvimento local.

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento (V.P.) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P. = 30\% (a) + 10\% (b) + 30\% (c) + 30\% (d)$$

Sendo:

- (a) Interligação com outros investimentos colectivos em infra-estruturas - 10 pontos;

- (b) Interligação com outros investimentos a nível da exploração e pequenas agro-indústrias - 5 pontos;
- (c) Utilização múltipla da linha de alimentação - 10 pontos;
- (d) Interligação com projectos de desenvolvimento local - 10 pontos.

4. Acção 1.10.4 - Requalificação Ambiental

Os projectos de investimento que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Tipo de beneficiários
- N.º de beneficiários
- Interligação com sistemas de valorização de efluentes

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento (V.P.) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P. = 30\% (a) + 30\% (b) + 40\% (c)$$

Sendo:

- (a) Tipo de beneficiários
 - Candidaturas que agreguem agricultores, empresas agro-industriais - 10 pontos.
- (b) N.º de beneficiários
 - Candidaturas que agreguem mais de 10 entidades - 10 pontos;
 - Candidaturas que agreguem mais de 5 a 9 beneficiários - 5 pontos.
- (c) Candidaturas com interligação com sistemas de valorização de efluentes - 10 pontos.

PORTARIAN.º 89/2008

de 4 de julho

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.5 - Modernização das Explorações Agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, que estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria da competitividade do sector agro-industrial, nomeadamente através da modernização e reestruturação das explorações agrícolas.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma Medida de apoio à modernização das explorações agrícolas;

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.5 "Modernização das Explorações Agrícolas", do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Excepcionalmente, e no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos a projectos de investimento com despesas elegíveis realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes do dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º Entrada em vigor

Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Assinada em 16 de Junho de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”

Capítulo I Disposições iniciais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, integrada no Eixo 1 do PRODERAM, com o código comunitário, 121 - Modernização das Explorações Agrícolas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e inclui duas acções:

- a) Acção 1.5.1 - Apoio aos investimentos de pequena dimensão;
- b) Acção 1.5.2 - Apoio aos investimentos de modernização das explorações agrícolas.

Artigo 2.º Área Geográfica de Aplicação

O presente Regulamento tem aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento têm como objectivo a modernização das explorações agrícolas através de:

- introdução de novas tecnologias, processos e produtos;
- o aumento do valor acrescentado das produções através do incremento da qualidade e da produção de acordo com processos certificados;
- ganhos de produtividade do trabalho, quer através da mecanização, quer do acréscimo de dimensão das explorações;
- promoção e reforço das condições de higiene e segurança alimentar e de bem estar animal;
- reforço do cumprimento das normas ambientais indispensáveis para a sustentabilidade regional.

Artigo 4.º Definições

1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Jovem agricultor: o agricultor que tenha idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 40 anos, à data de apresentação do pedido de apoio.;

b) Jovem agricultor em regime de 1.º instalação: jovem agricultor a quem foi concedido o prémio à primeira instalação através da Medida 1.2 - Instalação de Jovens Agricultores;

c) Capacidade Profissional adequada:

i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, da silvicultura, ou da pecuária ou,

ii) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretária Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ou,

iii) Ter trabalhado por período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores ao pedido de apoio;

iv) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes responsáveis pela exploração reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores ou demonstrarem que integram nos seus quadros as competências que respondem a um dos requisitos definidos nas alíneas i) e ii)

d) Exploração Agrícola: a unidade técnico económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, constituída por o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, e caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

e) Produtos Agrícolas : os produtos contidos no Anexo I do Tratado, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

f) Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, aquisição de prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

i. Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;

ii. Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

g) Projecto de Investimento: o pedido de apoio com no mínimo informação relativa à caracterização da exploração agrícola, descrição das actividades a desenvolver e dos objectivos específicos que se pretendem atingir, e ainda a descrição detalhada dos investimentos propostos;

h) Operação: projecto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão e executado por um beneficiário, que permite a realização dos objectivos fixados no artigo 3.º do presente Regulamento;

i) Data de início do Investimento: corresponde à data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis no âmbito da operação;

j) Data de fim do Investimento: corresponde à data da última factura relativa a despesas elegíveis no âmbito da operação;

k) Início da operação: corresponde à data de celebração do contrato de atribuição de apoios;

l) Termo da operação: corresponde ao ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento e que corresponde ao momento a partir do qual se considera estarem rentabilizados os investimentos efectuados;

m) Despesas de consolidação do investimento: despesas associadas à instalação de plantações plurianuais, concretizadas no período máximo de 5 anos após a data de início da plantação, visando a consolidação daquela instalação.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS de Elegibilidade dos BeneficiÁrios

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, os agricultores, em nome individual ou colectivo, que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas e que se dediquem às seguintes condições:

a) Exerçam a gestão de uma exploração agrícola, cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP);

b) Encontrem-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio no caso das pessoas colectivas;

c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;

d) Comproven ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;

e) Tenham ou introduzam até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;

f) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratadas e cofinanciadas após o ano de 2000;

2. Os candidatos com idade superior a 70 anos à data de apresentação do pedido de apoio deverão indicar um substituto que assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração em causa, em caso de impedimento do candidato.

Artigo 6.º

Compromissos e Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

b) Executar o projecto nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;

c) Iniciar o projecto de investimento após a apresentação do mesmo;

d) Qualquer intenção de alteração ao projecto de investimento, nomeadamente nas rubricas de investimento ou na estrutura produtiva da exploração, deve previamente obter-se a aprovação da Autoridade de Gestão

e) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;

f) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos, quando aplicável;

g) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;

h) Manter, devidamente organizados, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os

documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos;

i) Manter os documentos referidos na alínea anterior até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM;

j) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

k) Assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração, nas condições em que o pedido de apoio foi aprovado, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de financiamento e, em qualquer caso, até ao termo da operação, se este ultrapassar aquele prazo;

l) Não locar, não alienar ou por qualquer forma onerar os bens co-financiados no âmbito da operação, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação se posterior, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;

m) Deter uma conta bancária específica para unicamente efectuar a movimentação financeira para pagamento aos fornecedores ligados à operação e recebimento dos apoios.

Artigo 7.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos Projectos de Investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:

a) Enquadrem-se em alguns dos objectivos previstos no artigo 3.º;

b) Respeitem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM) respectivas;

c) Não se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respectivas;

d) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão do PRODERAM;

e) Assegurem o escoamento normal no mercado do aumento de produção que esteja associado ao investimento, quando aplicável;

f) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica, económica e financeira.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1. Consideram-se elegíveis as despesas de investimento relativas a:

a) Construção, aquisição, incluindo a locação financeira ou melhoramento de bens imóveis, as plantações plurianuais e as despesas associadas à consolidação do investimento e outras estruturas de produção;

b) Compra ou locação-compra de novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem; instalação ou modernização de sistemas de rega, nomeadamente armazenamento, condução, distribuição da água, desde que utilizem sistemas que promovam o uso eficiente e mais económico em água;

c) Adaptação e aquisição de equipamento específico com vista à produção e utilização de energias renováveis visando nomeadamente a valorização económica dos subprodutos e resíduos da actividade, desde que as energias renováveis produzidas sejam utilizadas na exploração;

2. Não podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as despesas de investimentos:

- a) Relativas à compra de direitos de produção agrícola, aquisição de animais e compra de plantas anuais e sua plantação;
- b) Que conduzam a um aumento de produção que ultrapasse restrições ou limites ou quotas de produção individuais fixados;
- c) Que visem a substituição, não melhorando de qualquer modo as condições de produção;
- d) Relacionadas com custos com o contrato de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;

3. O apoio ao investimento associado ao cumprimento de normas comunitárias fica sujeito às seguintes condições:

- a) Normas já existentes: apenas no caso de instalação de jovens agricultores e desde que previstas e justificadas no plano empresarial de instalação, havendo um período de tolerância a partir do qual é necessário cumprir a norma, que não pode exceder 36 meses após a data da instalação;
- b) Normas recentemente introduzidas: será concedido apoio, podendo haver um período de tolerância para cumprimento da norma em questão, não superior a 36 meses após a entrada em vigor da obrigação para o promotor no âmbito da aplicação do regime de licenciamento das explorações pecuárias e da aplicação da directiva Nitratos, associada à designação de novas zonas vulneráveis;

4. O apoio à aquisição de terras, incluindo despesas jurídicas, impostos e custos de registo, só é elegível desde que vise uma operação de emparcelamento, ou a realocação, por questões ambientais, de actividades agrícolas, tenha uma ligação directa com o investimento produtivo e não ultrapasse 10% do custo elegível do projecto, não sendo condicionante no caso dos jovens agricultores o emparcelamento ou realocação.

5. Apenas podem beneficiar de apoio os investimentos em electrificação a realizar no interior da exploração e desde que esteja assegurado o fornecimento de energia.

6. Podem beneficiar de apoio as despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura até ao limite de 5% do valor do investimento elegível, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.750 euros.

7. Os apoios ao investimento em explorações pecuárias de bovinos, ovinos e caprinos são limitadas à densidade total de animais em pastoreio que não deve ultrapassar as 2 CN/ha de SAU, excepto quando o número de animais de uma exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN (factor densidade não é aplicável).

8. Para efeitos de aplicação do disposto no anterior, a tabela de conversão das espécies animais em cabeça normal (CN) consta do anexo I a este regulamento, que dele faz parte integrante.

Capítulo II ACÇÃO 1.5.1

Apoio Aos Investimentos de Pequena Dimensão

Artigo 9.º Âmbito

Esta acção destina-se a promover o acesso ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) por parte dos pequenos agricultores ou para a realização de pequenas despesas de investimento, para os quais não se justifica os procedimentos formais e administrativos adoptados para outro tipo de beneficiários e investimentos.

Artigo 10.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo os agricultores que cumpram as condições estabelecidas no artigo 5.º e que:

- a) Cultivem anualmente uma área agrícola mínima de 500 m²;
- b) Apresentem um projecto de investimento.

Artigo 11.º Critérios específicos de elegibilidade dos Projectos de Investimento

Podem ser concedidos apoios no âmbito desta Acção aos projectos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Custo total elegível dos investimentos propostos seja superior a 500 euros e igual ou inferior a 5.000 euros;
- b) Enquadrem-se nos objectivos referidos no artigo 3.º do presente Regulamento, nomeadamente a:
 - i) Redução dos custos de produção;
 - ii) Melhoria e a reconversão da produção;
 - iii) Melhoria das condições de trabalho;
 - iv) Melhoria das condições de segurança.

Artigo 12.º Elegibilidade das Despesas

São elegíveis despesas associadas a investimento de pequena dimensão necessários ao desenvolvimento da actividade produtiva agrícola, compatíveis com as normas ambientais e que se enquadrem nos objectivos definidos na alínea b) do artigo 11.º, e nos termos do estabelecido no artigo 8.º.

Artigo 13.º Limites à apresentação de Projectos de Investimento

No âmbito das ajudas previstas neste capítulo só pode ser apresentado um pedido de apoio por exploração agrícola.

Artigo 14.º Forma e valores dos Apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 65% da despesa elegível.

Capítulo III ACÇÃO 1.5.2 Apoio Aos Investimentos de Modernização das Explorações Agrícolas

Artigo 15.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnam as condições estabelecidas no artigo 5.º, e ainda:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Sejam titulares de uma exploração agrícola economicamente viável, entendendo-se como tal aquela em que o valor acrescentado líquido a custo de factores (VALCf) é positivo;
- c) Apresentem um projecto de investimento.

Artigo 16.º Critérios específicos de elegibilidade dos Projectos de Investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Custo total elegível seja superior a 5.000 euro;
- b) Enquadrem-se nos objectivos referidos no artigo 3.º do presente Regulamento, nomeadamente a:
- i) Redução dos custos de produção;
 - ii) Melhoria e a reconversão da produção;
 - iii) Melhoria da qualidade;
 - iv) Preservação e melhoria do ambiente;
 - v) Melhoria das condições de higiene e bem-estar dos animais;
 - vi) Aumento da área das explorações agrícolas;
 - vii) Aumento da eficiência do trabalho através da mecanização;
 - viii) Instalação, beneficiação e reapetrechamento de viveiros agrícolas.
- c) Contribua para um acréscimo do valor acrescentado bruto (VAB) da exploração de pelo menos de 25%, com excepção dos projectos exclusivamente ambientais.

Artigo 17.º Elegibilidade das Despesas

São elegíveis despesas associadas a investimento na exploração agrícola que sejam compatíveis com as normas ambientais e que se enquadrem nos objectivos definidos na alínea b) do artigo 16º, e nos termos do estabelecido no artigo 8.º.

Artigo 18.º Limites à apresentação de Projectos de Investimento

1. No âmbito dos apoios previstos neste capítulo cada beneficiário poderá apresentar no máximo, três projectos de investimento por exploração agrícola.

2. A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a conclusão integral do anterior, sendo esta entendida como a sua total execução material e apresentado o último pedido de pagamento.

Artigo 19.º Forma e Valores dos Apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 65% da despesa elegível, sendo o nível do apoio depende dos seguintes factores:

- a) Projectos de investimento apresentados por jovens agricultores, o nível de apoio será de 55% da despesa elegível;
- b) Projectos de investimento apresentados por outros agricultores, o nível de apoio será de 50% da despesa elegível;
- c) Os apoios a projectos de investimento que digam respeito aos sectores da vinha, frutos subtropicais, flores, e hortícolas frescos serão majorados em 5%;
- d) Os apoios a projectos de investimento que digam respeito à introdução do modo de produção biológico, ou que se realizem em unidades de produção com o modo de produção biológico, são majorados em 10%;
- e) As componentes do investimento que resultem directamente dos custos inerentes à agregação de duas ou mais explorações, como a extensão de muros de suporte de terras, a extensão de sistemas de irrigação, a extensão de cercas, e o nivelamento de terras serão financiadas a 65% desde que o acréscimo de área da exploração seja igual ou superior a 1.000 m².

Capítulo IV Procedimentos

Artigo 20.º Apresentação dos projectos de investimento

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. No caso de pedidos de apoio de jovens agricultores, estas deverão ser formalizadas até 180 dias antes da data em que completa 40 anos de idade.

3. Os formulários de candidatura podem ser obtidos electronicamente na página www.sra.pt.

Artigo 21.º Análise dos projectos de investimento

1. A análise das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.

2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos complementares, que deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

Artigo 22.º Critérios de Selecção dos Projectos de Investimento

Os projectos de investimento que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 23.º Decisão sobre os Projectos de Investimento

1. A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou por falta de cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento, sendo os candidatos notificados nos termos da legislação em vigor.

3. A decisão de aprovação é comunicada pela Autoridade de Gestão ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

4. A comunicação da decisão de aprovação é acompanhada da minuta do contrato de financiamento

Artigo 24.º Contrato de Financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, sem prejuízo da faculdade de cometer essa competência, nos termos do Decreto Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, quando não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou esta não seja aceite pela Autoridade de Gestão, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio.

Artigo 25.º Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, podendo constituir excepção da execução dos investimentos o pagamento do sinal na compra de terras, as despesas de elaboração do projecto de investimento e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio.

4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que sejam respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridade aplicáveis.

5. As alterações que conduzam à mudança da identificação do beneficiário ou à alteração do montante do custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e custo elegível, ou do montante máximo do apoio público e respectiva taxa de apoio, ou ainda do montante da participação do beneficiário no custo elegível da operação e respectiva taxa de participação, dão origem a nova decisão de aprovação, quer se verifiquem antes ou depois da celebração do contrato de financiamento.

6. Sempre que se revele necessário a Autoridade de Gestão pode alterar a decisão tomada sobre a operação, que poderá dar origem a modificação do contrato de financiamento.

Artigo 26.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP, I.P., nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas efectivamente realizadas e pagas.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página www.sra.pt.

3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

Artigo 27.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP, I.P. realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro.

2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP, I.P. procede à validação da despesa.

3. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que são solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo de decisão previsto no n.º 2 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 28.º Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.

2. Pode haver lugar ao pagamento de adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao investimento elegível, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.

3. O pagamento dos apoios é efectuado no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e evolução da realização dos investimentos;

4. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.

5. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para conta-projecto específica para movimentações financeiras de recebimento das ajudas e pagamento aos fornecedores.

Artigo 29.º Acompanhamento e Avaliação

1. A Autoridade de Gestão do PRODORAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril procede ao acompanhamento da execução das operações.

2. A existência de desvios entre as metas contratadas e as verificadas, pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 30.º Controlo

1. O projecto poderá ser sujeito ao controlo no local (*in loco*), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação no prazo estabelecido no compromisso contratual.

2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa ao projecto.

3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório visita do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 30.º
Resolução, modificação e denúncia do Contrato

1. O contrato de financiamento poderá ser objecto de resolução unilateralmente desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Não cumprimento por parte do beneficiário de qualquer requisito de concessão de apoio, incluindo os prazos de início e conclusão da realização dos investimentos;
- b) Não cumprimento por parte do beneficiário das suas obrigações legais ou contratuais, assim com fiscais;
- c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo beneficiário.

2. A rescisão do contrato implica a devolução do apoio já recebido, acrescido de juros calculados desde o momento da sua disponibilidade, a menos que, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, se verifique que a causa do incumprimento não é imputável ao beneficiário, podendo dar origem a rescisão ou modificação contratual, com ou sem reposição de verbas.

3. Quando a rescisão decorrer do motivo referido na alínea c) do n.º 1, o projecto será excluído do apoio do FEADER e recuperados os pagamentos já efectuados, sendo o beneficiário excluído de apoios a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício seguinte.

4. As situações previstas nas alíneas a) e b) no n.º 1 podem configurar uma modificação do contrato, podendo dar origem a uma redução proporcional dos montantes dos apoios.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, são objecto de decisão da autoridade de gestão, sob proposta da entidade contratante.

Artigo 31.º
Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Anexo I, da portaria n.º 89/2008 de 4 de Julho

TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS
(a que se refere o n.º 8 artigo 8º)

Conversão para o período de 2007 a 2013	
Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses	1,0 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,4 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5 CN
Outros suínos	0,3 CN
Galinhas poedeiras	0,014 CN
Outras aves de capoeira	0,003 CN

ANEXO II
Crítérios de Selecção de Projectos
(a que se refere o artigo 22.º)

1. Acção 1.5.1 - Apoio Aos Investimentos de Pequena Dimensão

Os projectos de investimento que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Redução dos custos de produção;
- Melhoria e a reconversão da produção;
- Melhoria das condições de trabalho e de segurança.

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P = 35\% (a) + 35\% (b) + 30\% (c)$$

Sendo:

- (a) Mecanização da exploração agrícolas - 0 a 20 pontos;
- (b) Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica) - 20 pontos;
- (c) Melhoria das condições de trabalho e segurança - 0 a 10 pontos;

Em situação de igualdade os projectos serão ordenados por ordem decrescente da SAU da exploração.

2. ACÇÃO 1.5.2- Apoio Aos Investimentos de Modernização das Explorações Agrícolas

Os projectos de investimento que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Investimentos na exploração agrícola que respeitem as características tradicionais e históricas da Região;
- Escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição;
- Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica);

Para além dos critérios acima definidos são ainda tidos como prioritários:

- Investimentos nos seguintes sectores:
 - Fruticultura subtropical, incluindo banana;
 - Vinha;
 - Horticultura;
 - Floricultura.
- Investimentos que visem a introdução de sistemas de rega localizada.

- Utilização de energias renováveis

Com base nos critérios de selecção é determinado um indicador de valia do projecto de investimento (V.P.) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P. = 10\% (a) + 15\% (b) + 25\% (c) + 15\% (d) + 25\% (e) + 10\% (f)$$

Sendo:

- (a) Apresentação de um projecto de investimentos na exploração agrícola que respeitem as características tradicionais e históricas da Região - 0 a 20 pontos;
- (b) Investimento em actividades prioritárias \leq a 25% do investimento - indicador - 0 pontos
Investimento em actividades prioritárias $>$ a 25% e \leq a 50% do investimento - 10 pontos;
Investimento em actividades prioritárias $>$ a 50% do investimento - 20 pontos;
- (c) Investimento em sistemas de rega localizada - 20 pontos;

(d) Investimentos que prevejam o escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição - 10 ponto;

e) Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica) - 20 pontos;

(f) utilização de energias renováveis - 20 pontos

Em situação de igualdade utilizar-se-á os seguintes critérios de prioridade por ordem decrescente:

a) Projectos de Investimento titulados por Jovem agricultor em regime de 1.ª Instalação;

b) Acréscimo de Valor Acrescentado Bruto

PORTARIAN.º 90/2008

de 4 de Julho

Approva o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria da competitividade do sector agro-industrial, nomeadamente através da modernização e reestruturação do sector de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e florestais primários.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma Medida de apoio ao aumento do valor dos produtos agrícolas e florestais;

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Excepcionalmente, e no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos a projectos de investimento com despesas elegíveis realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes do dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º Entrada em vigor

Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Assinada em 16 de Junho de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 1.7
“Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas E Florestais”

Capítulo I Disposições iniciais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.7 “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, integrada no Eixo 1 do PRODERAM, com o código comunitário, 123 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e inclui duas acções:

- a) Acção 1.7.1 - Grande e Médios Investimentos;
- b) Acção 1.7.2 - Pequenos Investimentos.

Artigo 2.º Área Geográfica de Aplicação

O presente Regulamento tem aplicação a Região Autónoma da Madeira

Artigo 3.º Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Promover a modernização e capacitação das empresas do sector agro-industrial e florestal;
- b) Reforçar a orientação das citadas empresas para os mercados local, nacional e internacional;
- c) Promover a competitividade das fileiras estratégicas, nomeadamente pela introdução da inovação;
- d) Promover o estabelecimento de procedimentos em matéria de segurança alimentar;
- e) Gerar maior valor acrescentado aos produtos agrícolas e florestais e promover a sua repartição ao longo da fileira;
- f) Contribuir para melhorar as condições ambientais, de higiene, de segurança e de bem-estar animal nestas empresas;
- g) Contribuir para a diversificação das actividades nas explorações agrícolas e florestais e para a fixação de população em meio rural.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e, para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Exploração Agrícola: unidade técnico económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, constituída por o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, e caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

b) PME: micro, pequena ou média empresa na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;

c) Microempresa: na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio, na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros;

d) Fileira: o conjunto de actividades económicas associadas à produção de um determinado bem desde a exploração agrícola à transformação e/ou comercialização;

e) Fileira estratégicas: consideram-se como estratégicas as fileiras do vinho, cana sacarina, frutos subtropicais, flores e hortícolas frescos, bem como as fileiras dos produtos produzidos em Modo de Produção Biológico, de acordo com o normativo comunitário e regional aplicável, quando as vendas destes produtos forem predominantes no projecto de investimento;

f) Produtos Agrícolas: os produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura que são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999 e que se encontram identificados na Tabela A do Anexo I do presente Regulamento;

g) Produtos Florestais: os produtos resultantes das actividades de exploração florestal que se encontram identificados na Tabela B do Anexo I do presente Regulamento;

h) Projecto de Investimento: pedido de apoio com no mínimo a informação relativa à caracterização da entidade beneficiária, descrição das actividades a desenvolver e dos objectivos específicos que se pretende atingir e descrição detalhada dos investimentos propostos;

i) Operação: projecto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão e executado por um beneficiário, que permite a realização dos objectivos fixados no artigo 3.º do presente Regulamento;

j) Data de início do Investimento: corresponde à data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis no âmbito da operação;

l) Data de fim do Investimento: corresponde à data da última factura relativa a despesas elegíveis no âmbito da operação;

m) Início da operação: corresponde à data de celebração do contrato de financiamento;

n) Termo da operação: corresponde ao ano da conclusão da operação constante do contrato de financiamento e que corresponde ao momento a partir do qual se considera estarem rentabilizados os investimentos efectuados;

o) Ano cruzeiro: o ano a partir do qual se consideram estabilizados os proveitos e custos mais significativos da exploração/empresa (excepto amortizações e custos de financiamento);

p) Activos corpóreos: os activos relacionados com terrenos, edifícios e instalações equipamentos e maquinaria;

q) Transformação de produto agrícola: qualquer operação aplicada a um produto agrícola de que resulte um produto que continue a ser um produto agrícola, não sendo incluído neste conceito as actividades realizadas na exploração, necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;

r) Comercialização de produto agrícola: a posse ou exposição para venda, oferta de venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, excepto a primeira venda de um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer actividade de preparação de um produto para a primeira venda, só sendo considerada comercialização a venda por um produtor primário a consumidores finais se for efectuada em instalações separadas reservadas para esse efeito.

Artigo 5.º

Beneficiário e Critérios para a sua elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

a) Pessoas singulares ou colectivas que sejam titulares, a qualquer título legítimo, de uma exploração agrícola ou florestal, registadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas ou florestais identificados nas Tabelas A e B do Anexo I do presente Regulamento;

b) Empresas, entidades públicas e/ou agrupamento de produtores, nomeadamente cooperativas e associações, que se dediquem à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas;

c) Empresas e/ou agrupamento de produtores com actividade silvícola, nomeadamente cooperativas e associações que sejam Microempresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão e que se dediquem à transformação e comercialização de produtos florestais, anteriores à transformação industrial.

2. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente Regulamento as entidades referidas no número anterior devem satisfazer as seguintes condições gerais:

a) Apresentem um pedido de apoio de acordo com as disposições do presente Regulamento;

b) Encontrem-se legalmente constituídas à data de apresentação do pedido de apoio, no caso das pessoas colectivas;

c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;

d) Comproven ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal ou conceder autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;

e) Declararem não estar abrangidas por quaisquer disposições de exclusão em resultado do incumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados desde o ano de 2000, relativos a operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário;

h) possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;

Artigo 6.º

Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações gerais previstas no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização dos investimentos da operação, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

b) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;

d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos, quando aplicável;

e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;

f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matérias de segurança e higiene no trabalho;

g) Manter ou introduzir até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;

h) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

i) Manter devidamente organizados, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;

j) Manter os documentos referidos na alínea anterior até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM;

l) Assegurar a continuidade da actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;

m) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os bens co-financiadas no âmbito da operação, durante o período de 5 anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento ou até ao termo da operação se posterior, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;

n) Garantir que todos os pagamentos aos fornecedores e recebimentos dos apoios referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

o) Apresentar à Autoridade de Gestão, três anos após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação sobre os resultados económicos da empresa, sempre que tal seja contratualmente previsto.

Artigo 7.º Critérios de elegibilidade dos Projectos de Investimento

Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que se enquadrem em alguns dos objectivos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento e que satisfaçam as seguintes condições:

a) Visem a transformação e/ou comercialização por grosso de:

- i) Produtos agrícolas;
- ii) Produtos florestais.

b) Se enquadrem num dos sectores de actividade industrial ou de comercialização por grosso identificados nas Tabelas A e B do Anexo II do presente Regulamento;

c) Respeitem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM) respectiva;

d) Os investimentos propostos não se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respectivas;

e) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis às actividades abrangidas pelos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão do PRODERAM;

f) Fundamentem o escoamento normal no mercado dos acréscimos de produção resultantes da operação, quando aplicável;

g) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica, económica e financeira.

Artigo 8.º Despesas Elegíveis

1. Consideram-se elegíveis as despesas de investimento relativas à:

a) Investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do presente Regulamento;

b) Vedação e preparação de terrenos;

c) Construção e/ou aquisição de bens imóveis, nomeadamente de edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver ou destinadas a assegurar as condições de segurança, de higiene e de saúde ou de protecção do ambiente exigidas à actividade;

d) Adaptação e remodelação de instalações existentes relacionadas com a execução da actividade a desenvolver ou destinadas a assegurar as condições de segurança, de higiene e de saúde ou de protecção do ambiente exigidas à actividade;

e) Máquinas e equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas ou florestais;

f) Equipamentos de transporte interno e movimentação de cargas automatizados ou não contentores isotérmicos e frigoríficos, grupos de frio e cisternas de transporte;

g) Instalações e equipamentos sociais a que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação aplicável, nomeadamente salas de formação e de instalações para exposição dos produtos transformados, não para venda, dentro da área de implantação das unidades;

h) Equipamentos informáticos relacionados com a actividade a desenvolver e equipamentos de telecomunicações;

i) Investimentos na automatização de equipamentos já existentes na unidade e utilizados há mais de dois anos na actividade a apoiar;

j) Equipamentos de laboratório e de controlo de qualidade;

l) Equipamentos para adequação às exigências de segurança e de higiene alimentar, como sejam os equipamentos necessários à implementação de boas práticas de higiene e pré-requisitos e de mecanismos de monitorização dos pontos críticos de controlo do plano de HACCP ou de implementação de sistema de rastreabilidade, bem como equipamentos necessários para garantia de adequados padrões de saúde e segurança no trabalho;

m) Equipamentos não directamente produtivos mas destinados à redução dos consumos de energia ou à valorização energética, desde que a energia obtida seja utilizada no normal funcionamento da actividade objecto de apoio;

n) Equipamentos de protecção ambiental, como sejam os de tratamento de águas residuais, de controlo das emissões para a atmosfera, de gestão de resíduos, de redução de ruído e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais relacionados com a actividade objecto de apoio;

o) Despesas com transportes e com montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis.

p) Patentes e licenças, assim como estudos técnico-económicos como sejam projectos de arquitectura, e projectos das especialidades, estudos geológicos e geotécnicos, estudos de viabilidade económica e estudos de mercado;

q) Equipamento para a distribuição das produções, como sejam contentores reutilizáveis para acondicionamento das bebidas e máquinas de serviço sob pressão, no caso das unidades de fabrico de sidra e de outras bebidas fermentadas de frutos, mas unicamente para micro, pequenas e médias empresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão;

r) Investimento para melhorar e racionalizar a colheita, transformação e comercialização de produtos florestais, designadamente:

i. Máquinas e equipamentos necessários à colheita e movimentação do material lenhoso na mata, englobando as operações de abate, corte de ramos, toragem, chegada e extracção, carga e descarga, medição e avaliação, incluindo os equipamentos individuais de protecção e segurança;

ii. Construção de infra-estruturas destinadas à criação, junto dos espaços florestais, de parques de recepção e triagem de material lenhoso e respectivo equipamento;

iii. Construção de instalações e aquisição de equipamentos para secagem, acondicionamento, impregnação, tratamentos sanitários do material lenhoso e tratamento dos efluentes originados, bem como para remoção e tratamento de resíduos de desperdícios de exploração, produção de lenhas e estilhaçamento do material lenhoso;

iv. Equipamentos de pequena dimensão para movimentação e transporte no interior dos espaços florestais nomeadamente moto-quatro com reboque e tractores florestais e os veículos e atrelados especializados ou adaptados ao transporte exclusivo de material lenhoso (toros, estilha e resíduos florestais);

2. Todas as máquinas e equipamentos devem ser novos.

3. Em derrogação ao princípio geral, e quando devidamente fundamentado, pode ser elegível a aquisição de material em madeira em segunda mão, nomeadamente barricas para envelhecimento de Vinho Generoso Madeira, mas unicamente para micro, pequenas e médias empresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão;

4. No caso do apoio aos investimentos destinados ao aumento do valor dos produtos florestais:

i. Apenas são elegíveis equipamentos e maquinarias equipados com escapes anti-faúlha e os equipamentos de extracção e movimentação de material lenhoso que minimizem os efeitos de deterioração física dos solos nomeadamente ao nível da compactação, decapagem e formação de sulcos;

ii. As despesas de investimentos relacionados com a utilização da madeira como matéria-prima estão limitadas a todas as operações de exploração anteriores à transformação industrial.

5. Na Acção 1.7.1 - Grandes e Médios Investimentos, podem beneficiar de apoio as despesas gerais nomeadamente com estudos técnico-económicos, aquisição de patentes e licenças e imprevistos, até ao limite de 12% do valor do investimento aprovado em activos corpóreos.

6. Na Acção 1.7.2 - Pequenos Investimentos, podem beneficiar de apoio as despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura até ao limite de 5% do valor do investimento aprovado em activos corpóreos, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.750 euros.

7. Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afectos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.

8. No caso de mudança de localização de unidade existente:

- ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada;

- quando o investimento for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar, não será feita qualquer dedução às despesas elegíveis;

- em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

Artigo 9.º

Despesas Não Elegíveis

1. Não podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as despesas de investimento relativas à:

a) Acções para as quais não é pedido apoio;

b) Aquisição de equipamento em estado de uso, pelo que não novos, com excepção do previsto no número 3 do artigo 8.º;

c) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas nomeadamente notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, devendo-se no caso de aquisição de prédios urbanos ou mistos, os respectivos logradouros e a parte rústica serem discriminados na escritura de compra e venda;

d) Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade;

e) Obras provisórias não directamente ligadas à execução da operação;

f) Despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, sendo porém admitidas as seguintes excepções:

i) Estudos preparatórios e de planificação;

ii) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;

iii) Vedação dos terrenos;

iv) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, realizadas no prazo de seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura e desde que os adiantamentos aos fornecedores não ultrapassem 50% do valor de cada orçamento da encomenda e que a sua entrega, montagem e/ou instalação não tenha lugar antes da data de apresentação dos pedidos de apoio;

g) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias;

h) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo;

i) Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;

j) Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamentos de recreio, tais como estudos, arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., excepto os previstos na alínea f) do n.º 1 do Artigo 8.º;

l) Meios de transporte externo, excepto os previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º;

m) Equipamento de escritório e outro mobiliário nomeadamente fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, e afins;

n) Bens cuja amortização permita ser efectuada num único ano, considerando-se que as caixas e paletes têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;

o) Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;

p) As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio;

q) Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;

r) Trabalhos de reparação e de manutenção e a mera substituição de equipamentos, excepto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;

s) Infra-estruturas de serviço público, tais como estações de pré-tratamento ou tratamento de efluentes, vias de acesso, excepto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário;

t) Investimentos directamente associados à produção agrícola;

u) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

v) Trespases e direitos de utilização de espaços;

w) Custos internos de funcionamento da empresa, trabalhos para a própria empresa e fundo de maneoio;

x) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

2. Não são ainda abrangidos pelos apoios previstos no presente regulamento, os seguintes investimentos:

a) Relativos à transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes de países terceiros que ultrapassem capacidades de transformação correspondentes às necessidades regionais;

b) Relativos ao comércio a retalho ou a bares e à restauração;

c) Relativos à armazenagem frigorífica dos produtos, na parte que exceda as capacidades necessárias ao normal funcionamento da unidade de transformação;

d) Os investimentos relativos à utilização de subprodutos e resíduos agro-pecuários tendo em vista a produção de energias renováveis, na parte que excede as capacidades provenientes do normal funcionamento da actividade objecto de apoio.

Capítulo II ACÇÃO 1.7.1 Grandes e Médios Investimentos

Artigo 10.º Beneficiários e critérios específicos de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo as entidades referidas no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento.

2. Para beneficiarem dos apoios previstos as entidades referidas no número anterior devem satisfazer os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 5º, e ainda:

a) Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade ou satisfazer estes requisitos até à data de assinatura do contrato de financiamento;

b) No caso de investimentos no sector de:

- frutas e produtos hortícolas frescos, estar inscrito como operador de frutas e produtos hortícolas frescos nos termos da legislação aplicável;

- transformação de leite estar aprovado como comprador ao abrigo do regime de gestão e controlo da produção regional de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, no âmbito da Portaria n.º 47/2004, de 03 de Março de 2004;

- transformação de produtos de origem animal estar aprovado pela autoridade sanitária nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabeleceu as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal;

c) Possuir situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 20% e 25% respectivamente, bem como uma cobertura do immobilizado por capitais permanentes (CI) pré e pós-projecto igual ou superior a 100%, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura e os indicadores pós-projecto a situação no ano de cruzeiro;

d) Obrigam-se a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas, que contribuam para garantir os indicadores referidos na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, quando se trate da autonomia financeira, ou capitais permanentes, no caso da cobertura do immobilizado, antes da assinatura do contrato de atribuição dos apoios, ou antes do último pagamento da ajuda, consoante se trate de indicador pré ou pós-projecto.

3. Os beneficiários podem comprovar os indicadores referidos na alínea c) do n.º 2 com informação mais recente, desde que referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

4. O disposto na alínea c) do n.º 2 não se aplica aos beneficiários que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer actividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25% do custo total do investimento e garantam uma CI pós-projecto igual ou superior a 100%.

5. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira pós-projecto disposta na alínea c) do n.º 2 determine a necessidade de se proceder a aumentos de capitais próprios superiores ao valor total do investimento a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se os beneficiário financiarem a totalidade do investimento apenas com o apoio de capitais próprios.

Artigo 11.º Condições específicas de elegibilidade dos Projectos de Investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 7.º do presente Regulamento, e ainda:

a) Custo do investimento total elegível seja igual ou superior a 150.000,00 euros e inferior a 7.500.000,00 euros;

b) Demonstrem, quando aplicável, que estão asseguradas as fontes de financiamento com capital alheio;

c) Apresentem viabilidade económico-financeira medida através do Valor Actualizado Líquido, tendo a actualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação do pedido de apoio

2. O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica aos projectos de investimento cujas despesas elegíveis tenham por objectivo a implementação de boas práticas de higiene e dos pré-requisitos e de mecanismos de monitorização dos pontos críticos de controlo do plano de HACCP, de implementação de sistema de rastreabilidade ou de protecção do ambiente relacionado com a actividade objecto do apoio.

Artigo 12.º Limites à apresentação de Projectos de Investimento

1. No âmbito dos apoios previstos neste capítulo cada beneficiário poderá apresentar no máximo, três projectos de investimento, podendo um mesmo projecto abranger mais de que um estabelecimento do mesmo promotor.

2. A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a execução integral do anterior, sendo esta entendida como a sua total execução material e apresentado o último pedido de pagamento.

3. Na vigência do PRODERAM o total de apoios recebidos por cada beneficiário, não poderá superar o investimento máximo elegível de 7.500.000,00 euro, excepto no caso de entidades resultantes de um processo de fusão ou de consórcio.

Artigo 13.º Forma e Valores dos Apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 65% da despesa elegível.

2. O nível do apoio a atribuir depende dos seguintes factores:

a) No caso de projectos de investimento apresentados por microempresas que se dediquem à transformação e comercialização de produtos florestais anteriores à transformação industrial, o nível de apoio para todos os investimentos elegíveis será de 65% da despesa elegível;

b) No caso de projectos de investimento apresentados por PME que se dediquem à transformação e comercialização de produtos agrícolas, os níveis de apoio serão de:

- 65% da despesa elegível, no caso dos investimentos

imateriais e ambientais referidos no Anexo III do presente Regulamento;

- 55% da despesa elegível, no caso dos demais investimentos elegíveis.

c) No caso de projectos de investimento apresentados por outras empresas ou entidades que não PME que se dediquem à transformação e comercialização de produtos agrícolas, os níveis de apoio serão de:

- 65% da despesa elegível, no caso dos investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do presente Regulamento;

- 50% da despesa elegível, no caso dos demais investimentos elegíveis.

3. Os níveis de apoios aplicáveis a despesas de investimento materiais que digam respeito especificamente à transformação e comercialização de produtos agrícolas produzidos de acordo com o modo de produção biológico, são majorados em 10%;

Capítulo III ACÇÃO 1.7.2 Pequenos Investimentos

Artigo 14.º

Beneficiários e critérios específicos de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo as entidades referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, assim como as da alínea b) se Microempresas.

2. Para beneficiarem dos apoios previstos neste capítulo, as entidades referidas no número anterior devem apresentar projecto de investimento, com um montante de investimento elegível igual ou superior a 5.000 Euros e inferior a 150.000 euros.

Artigo 15.º

Critérios específicos de elegibilidade dos projectos de investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 7.º do presente Regulamento, e ainda:

a) Pelo menos 35% das matérias-primas ou produtos agrícolas transformados ou comercializados na situação pós projecto, sejam provenientes da exploração agrícola, no caso de investimentos apresentados pelos empresários agrícolas referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Contribua para um acréscimo de pelo menos de 35% do valor acrescentado bruto (VAB) da exploração ou da microempresa, proveniente directamente da actividade objecto do apoio.

2. O disposto na alínea b) não se aplica aos projectos de investimento apresentados por empresários exclusivamente florestais ou por microempresas que se dediquem à transformação e comercialização de produtos agrícolas ou florestais;

3. O disposto na alínea c) não se aplica aos projectos de investimento cujas despesas elegíveis tenham por objectivo a implementação de boas práticas de higiene e dos pré-requisitos e de mecanismos de monitorização dos pontos críticos de controlo do plano de HACCP, de implementação de sistema de rastreabilidade ou de protecção do ambiente relacionado com a actividade objecto do apoio.

Artigo 16.º

Limites à apresentação de Projectos de Investimento

1. No âmbito dos apoios previstas neste capítulo cada beneficiário poderá apresentar no máximo, dois projectos de investimento.

2. Apresentação do segundo projecto só poderá ocorrer após a execução integral do primeiro, sendo esta entidade como a sua total execução material e apresentado o último pedido de pagamento.

3. Nos sete anos de vigência do PRODERAM o total de apoios recebidos por cada empresa beneficiária, não poderá superar o investimento máximo elegível de 150.000 euros, excepto no caso de explorações resultantes de um processo de fusão.

Artigo 17.º

Forma e valores dos Apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 65% da despesa elegível.

2. O nível do apoio a atribuir depende dos seguintes factores:

a) No caso de projectos de investimento apresentados por jovens agricultores, o nível de apoio para todos os investimentos elegíveis será de 55% da despesa elegível;

b) No caso de projectos de investimento apresentados por outros beneficiários, o nível de apoio para todos os investimentos elegíveis será de 45% da despesa elegível;

3. Os níveis de apoios aplicáveis a despesas de investimento materiais que digam respeito especificamente a investimentos nas fileiras estratégicas, designadamente aos sectores da vinha, frutos subtropicais, flores e produtos hortícolas serão majorados em 5%;

4. Os níveis de apoios aplicáveis a despesas de investimento materiais que digam respeito especificamente à transformação e comercialização de produtos agrícolas produzidos de acordo com o modo de produção biológico, são majorados em 10%.

Capítulo IV

Procedimentos

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio às duas acções são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. No caso de pedidos de apoio de jovens agricultores, estas deverão ser formalizadas até 180 dias antes da data em que o beneficiário completa 40 anos de idade.

3. Os formulários electrónicos relativos a cada uma das acções estão disponíveis no endereço da página da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (www.sra.pt) e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, sendo considerada a data de envio como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 19.º

Análise dos projectos de investimento

1. A análise das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos complementares, que deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

Artigo 20.º

Critérios de Selecção dos Projectos de Investimento

Quando se revele necessário, por insuficiência orçamental, os projectos de investimento que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Decisão sobre os Projectos de Investimento

1. A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou por falta de cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento, sendo os candidatos notificados nos termos da legislação em vigor.

3. A decisão de aprovação é comunicada pela Autoridade de Gestão ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

4. A comunicação da decisão de aprovação é acompanhada da minuta do contrato de financiamento

Artigo 22.º

Contrato de Financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, sem prejuízo da faculdade de cometer essa competência, nos termos do Decreto Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente assinado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, quando não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou esta não seja aceite pela Autoridade de Gestão, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio.

Artigo 23.º

Execução das operações

1. A execução material dos investimentos propostos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3. A execução do projecto só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com excepção das despesas identificadas na alínea f) do n.º 1, do artigo 9.º do presente Regulamento.

4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificados e, desde que sejam respeitados os procedimentos previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridade aplicáveis.

5. As alterações que conduzam à mudança da identificação do beneficiário ou à alteração do montante do custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e custo elegível, ou do montante máximo do apoio público e respectiva taxa de apoio, ou ainda do montante da participação do beneficiário no custo elegível da operação e respectiva taxa de participação, dão origem a nova decisão de aprovação, quer se verifiquem antes ou depois da celebração do contrato de financiamento.

6. Sempre que se revele necessário a Autoridade de Gestão pode alterar a decisão tomado sobre a operação, que poderá dar origem a modificação do o contrato de financiamento.

Artigo 24.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP, I.P., nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página www.sra.pt.

3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, as despesas podem ser considerados desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

5. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais;

Artigo 25.º
Análise dos pedidos de pagamento e
autorização da despesa

1. No prazo de 45 dias úteis, a contar da data de apresentação dos pedidos de pagamento, o IFAP, I.P. procede à validação das despesas apresentadas no pedido.

2. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta do apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

3. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que são solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo de decisão previsto no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

4. São realizadas visitas aos locais da operação, sempre que se considere necessário durante o período de execução dos investimentos, sendo realizada pelo menos uma visita aquando da análise do último pedido de pagamento.

Artigo 26.º
Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios directamente aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, nos termos das cláusulas contratuais.

2. Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamentos sobre o valor do investimento elegível até um montante máximo de 20% do apoio, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento e desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) podem ser apresentados no máximo 2 pedido de pagamento a título de adiantamento, até se atingir o seu limite máximo admitido, que é fixado em 20%;

b) o primeiro adiantamento só poderá ser apresentado após a realização de, pelo menos, 10% do investimento;

c) os documentos comprovativos da aplicação do adiantamento concedido devem ser apresentados no prazo máximo de 60 dias a contar da data de crédito na conta da operação do adiantamento, o que, a não ocorrer, determinará a respectiva devolução acrescida de juros de mora calculados à taxa legal em vigor;

d) um novo pedido de adiantamento só poderá ser solicitado desde que a totalidade do adiantamento anterior esteja comprovado.

3. Podem ser apresentados no máximo quatro pedidos de pagamento, tendo lugar a primeira apresentação após a realização de, pelo menos, 10% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

4. O pagamento é proporcional à realização material e financeira do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

5. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para conta específica da operação para movimentação financeira, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo máximo de 15 dias úteis após a emissão da autorização de despesa.

Artigo 27.º
Controlo

1. O projecto poderá ser sujeito ao controlo no local (*in loco*), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação no prazo estabelecido no compromisso contratual.

2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa ao projecto.

3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 28.º
Resolução, modificação e denuncia do contrato

1. O contrato de financiamento poderá ser objecto de resolução unilateral desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Não cumprimento por parte do beneficiário de qualquer requisito de concessão do apoio, incluindo os prazos de início e conclusão da realização dos investimentos.

b) Não cumprimento por parte do beneficiário das suas obrigações legais ou contratuais, assim como fiscais.

c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo beneficiário.

2. A rescisão do contrato implica a devolução do apoio já recebido, acrescido de juros calculados desde o momento da sua disponibilidade, a menos que, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, se verifique que a causa do incumprimento não é imputável ao beneficiário, podendo dar origem a rescisão ou modificação contratual, com ou sem reposição de verbas.

3. Quando a rescisão decorrer do motivo referido na alínea c) do n.º 1, o projecto será excluído do apoio do FEADER e recuperados os pagamentos já efectuados, sendo o beneficiário excluído de apoios a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício seguinte.

4. As situações previstas nas alíneas a) e b) no n.º 1 podem configurar uma modificação do contrato, podendo dar origem a uma redução proporcional dos montantes dos apoios.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, são objecto de decisão da autoridade de gestão, sob proposta da entidade contratante.

Artigo 29.º
Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Anexo I, da portaria n.º 90/2008 de 4 de Julho

(a que se refere a alínea f) e g) do artigo 4º)

TABELA A

**Produtos Agrícolas de base e Produtos Acabados do Anexo I do Tratado
que se encontram abrangidos pela presente medida:**

NOMENCLATURA COMBINADA		DESIGNAÇÃO
CAPÍTULO	SUBCAPÍTULO	
Capítulo 1		Animais vivos
Capítulo 2		Carnes e miudezas, comestíveis
Capítulo 4		Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural
Capítulo 6		Plantas vivas e produtos de floricultura
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares
Capítulo 8		Frutas, cascas de citrino e de melões
Capítulo 9		Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (n.º 0903)
Capítulo 10		Cereais
Capítulo 11		Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina
Capítulo 12		Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens
Capítulo 16		Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos
Capítulo 17	17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido
	17.02	Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados (Inclui o mel de cana na posição 17 02 90 99)
	17.03	Melaços, mesmo descorados
Capítulo 18	18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
	18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau
Capítulo 20		Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas
Capítulo 22	22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool
	22.05	Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool
	22.07	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas
	22.08	Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas constantes do anexo I Tratado, com excepção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extractos concentrados) para o fabrico de bebidas
	22.09	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares (Apenas quando integradas com a primeira transformação).
Capítulo 23		Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
Capítulo 54	54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo por o linho de trapo)

Anexo I, da portaria n.º 90/2008 de 4 de Julho

TABELA B**Produtos Florestais****Matérias-primas florestais e Produtos Acabados de origem florestal**

que se encontram abrangidos pela presente medida:

NOMENCLATURA COMBINADA		DESIGNAÇÃO
CAPÍTULO	SUBCAPÍTULO	
Capítulo 6	0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos ou secos
Capítulo 14	1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais)
Capítulo 44	4401 10	Lenha em qualquer estado
	4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas de coníferas .
	4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas de não coníferas .
	4401 30	Serradura, desperdícios e resíduos de madeira,
	4402 90	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou caroços),
	4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada como toros para serrar de coníferas:
	4403 91 10	Toros para serrar de carvalho (<i>Quercus</i> spp.):
	4403 92 10	Toros para serrar de faia (<i>Fagus</i> spp.):
	4403 99 10	Toros para serrar de choupo
	4403 99 30	Toros para serrar de eucalipto
	4403 99 95	Toros para serrar de outras espécies
Capítulo 46	4601 94 05	Matérias para entrançar num estado ou numa forma tal que possam ser entrançadas, entrelaçadas tais como, entre outros, a palha e as varas de vime ou de salgueiro,
Capítulo 46	4602 19	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601, como Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção ou cestos de vime e outras obras obtidas directamente na sua forma (não inclui Móveis de vime ou matérias semelhantes classificados em 9403 89 00)

Anexo 1, da portaria n.º 90/2008 de 4 de Julho

**Sectores de actividade abrangidos pela medida
(a que se refere a alínea b) do artigo 7º)**

Tabela A

Sectores da comercialização por grosso dos produtos agrícolas de base que se enquadre nas actividades indicadas no quadro seguinte:

SECTOR	CAE (Rev.2)	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO
Produtos vegetais	51211	46214	Comércio por grosso (só por conta própria) de matérias-primas agrícolas como os produtos de base da fileira do vinho e da cana sacarina
	51220	46220	Comércio por grosso de flores e plantas (inclui plantas ornamentais, plantas industriais, sementes e material de propagação vegetativa)
	51311	46311	Comércio por grosso de frutas (incluindo a banana) e de produtos hortícolas (excepto a batata) não transformados
	51312	46312	Comércio por grosso de batata, não transformada
Produtos animais	51230	46230	Comércio por grosso de animais vivos (inclui mercados de gado e de animais de capoeira)
	51331	46331	Comércio por grosso de leite, de ovos e de mel de abelhas
Produtos Florestais	51531	46731	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados (só os anteriores à primeira transformação)

Tabela B

Sectores da transformação dos produtos agrícolas de base referidos na tabela anterior cujo produto final se enquadre nas actividades indicadas no quadro seguinte (incluindo a sua comercialização por grosso).

SECTOR	CAE (Rev.2)	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO	TUTELA
Carnes	15110	10110	Abate de gado (Produção de carne)	DRADR
	15120	10120	Abate de aves e de coelhos	DRADR
	15130	10130	Fabricação de produtos à base de carne	DRADR
Frutos e Produtos	15310	10310	Preparação e conservação de batatas	DRADR

Anexo 1, da portaria n.º 90/2008 de 4 de Julho

Hortícolas	15320	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas, mas apenas a primeira transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos directamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a primeira transformação).	DRADR
	15331	10391	Congelação de frutos e produtos hortícolas	DRADR
	15332	10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas	DRADR
	15333	10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada	DRADR
	15334	10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis	DRADR
	15335	10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por processos não especificados	DRADR
Leite e Lactícínios	15510	10510	Indústrias do leite e derivados	DRADR
Mel de Cana	15830	10810	Indústria do açúcar (Inclui a transformação de cana sacarina em mel de cana)	DRCIE
Produtos de Confeitaria	15842	10822	Fabricação de produtos de confeitaria (Apenas a primeira transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N.C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação).	DRCIE
Vinagres	15870	10840	Fabricação de condimentos e temperos (Apenas vinagres de origem vinica ou de sidra quando integradas com a primeira transformação).	DRCIE
Ovos	15893	10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, não especificados (Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovo produtos).	DRCIE
Licores e Rum	15911	11021	Produção de Licores e de outras bebidas destiladas (Inclui bebidas espirituosas tais como o rum)	DRADR
Vinhos	15931	11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	DRADR
	15932	11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos	DRADR
Bebidas fermentadas	15940	11030	Fabricação de sidra e de outras bebidas fermentadas de frutos	DRADR
	15950	11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas	DRADR
Produtos Florestais	02012	02200	Exploração Florestal que compreende o abate de árvores e operações complementares como cortes de ramos em troncos, foragem, descasque, extracção rechega e transporte no interior da mata e carregamento. Inclui também a produção de lenha e a produção não industrial de carvão vegetal, bem como a cultura de materiais de entrançar. Inclui ainda fases anteriores à primeira transformação efectuadas pelo responsável pela exploração florestal e cultura de materiais de entrançar	DRF e PNM
	02013	02300	Extracção de resina e apanha de outros produtos florestais excepto madeiras (Inclui a apanha de plantas aromáticas, medicinais ou farmacêuticas e especiarias)	DRF, PNM e DRADR

Anexo III

Investimentos imateriais e ambientais a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

a) Programas informáticos específico para a actividade, tais como os relativos à gestão e à introdução de tecnologias de informação e comunicação, de modernização da logística, comercialização e marketing, assim como a aquisição de serviços de consultoria para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação da actividade derivada da operação;

b) Consultorias na implementação de regimes de certificação no âmbito das normas das séries ISO 9000 (Sistema de gestão da Qualidade) ou 14000 (Sistema de Gestão Ambiental), de sistemas de gestão da segurança alimentar (baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo, segundo os princípios do HACCP); na implementação de sistemas de rastreabilidade, de sistemas de certificação de produtos ou de sistemas de auditoria ambiental;

c) Despesas de organização e logística relativas ao marketing institucional de produtos ou processos inovadores;

d) Aquisição de patentes e licenças;

e) Consultorias nas áreas da inovação, certificação e promoção;

f) Investimentos ambientais que vão para além das normas mínimas comunitárias em vigor na data de apresentação da candidatura.

ANEXO IV

Critérios de Selecção de Projectos
(a que se refere o artigo 20º)

1. Critérios de pontuação

Os projectos de investimento que respeitem as condições de acesso são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios e pontuações:

(a) Tipo de projecto - será dada prioridade a projectos de modernização e racionalização de unidades existentes, nomeadamente de natureza ambiental, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:

- Projectos de Modernização e racionalização de unidade existente - 10 pontos;

- Projectos que correspondam a uma nova instalação - 5 pontos.

(b) Localização - será dada prioridade a projectos localizados no espaço rural, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:

- Projectos localizados no espaço Rural - 10 pontos;

- Projectos localizados no espaço urbano - 0 pontos.

(c) Origem das matérias-primas essenciais - será dada prioridade a projectos que utilizem essencialmente matérias-primas ou produtos de base de origem regional, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:

- Projectos em que mais de 80% das matérias-primas ou produtos de base sejam provenientes da Região - 10 pontos;

- Projectos em que mais de 50 a 79% das matérias-primas ou produtos de base sejam provenientes da Região - 5 pontos;

- Projectos em que menos de 50 % das matérias-primas ou produtos de base sejam provenientes da Região - 0 pontos;

(d) Sector abrangido - será dada prioridade a projectos relativos aos sectores da transformação e comercialização de produtos com particular interesse para a economia agrícola regional, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:

- Projectos relativos a produtos de qualidade que, pela sua marcada vinculação à área de produção, pelo seu saber fazer tradicional ou pelo seu modo particular de produção, têm nomes legalmente protegidos, ou cujo modo de produção se encontra legalmente consignado ou reúnem condições para serem legalmente protegidos - 10 pontos;

- Projectos relativos aos produtos das fileiras estratégicas com particular interesse para a economia agrícola regional, designadamente:

† Produtos Hortofrutícolas, incluindo a batata, e produtos da floricultura - 7 pontos

† Vinhos, licores e outras bebidas fermentadas - 6 pontos

† Cana-de-açúcar - 5 pontos

† Produtos florestais - 5 pontos

† Outros sectores - 0 pontos

(e) Interesse social - será dada prioridade a projectos que revelem particular interesse para o mundo rural, contribuindo para a melhoria do rendimento dos agricultores e a fixação das populações e que contribuam para a criação de emprego;

- Projectos que demonstrem assegurar a melhoria do rendimento dos agricultores e/ou a fixação das populações no espaço rural e que contribuam para a criação de emprego - 10 pontos;

- Outros projectos - 0 pontos.

2. Cálculo da valia do projecto

O Indicador de Valia do Projecto de investimento (VP) é calculado, tendo em conta os critérios e pontuações previstos no número anterior pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V.P.= 10\% (a)+ 20\% (b)+ 30\% (c)+15\% (d)+ 25\% (e)$$

3. Priorização

Em situação de igualdade, é dada prioridade aos projectos que prevejam investimentos de natureza exclusivamente ambiental sendo os restantes projectos hierarquizados por ordem decrescente do VAL para a acção 1.7.1 e por ordem decrescente do acréscimo de VAB para a acção 1.7.2.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 8,44 (IVA incluído)